



REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, ANUIDADES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS DEVIDOS À OAB

Número da OAB									

Nome completo:																								

Requeiro a Vossas Senhorias a isenção do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB, conforme dispõe o Provimento nº 111 do E. Conselho Federal ou Resolução de Diretoria da OAB/PR nº 03/2002, das quais declaro ciência, por me enquadrar nas seguintes condições:

- Estar inscrito e ter contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais; (ver Prov. art. 2º, §§ 1º e 2º)
- Ter completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (ver Prov. art. 2º, §§ 1º e 2º)
- Ser portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, absoluta disfunção destes, estando inabilitado para o exercício da profissão; (ver Prov. art. 2º, § 3º)
- Estar privado de visão em ambos os olhos, estando inabilitado para o exercício da profissão; (ver Prov. art. 2º, § 3º)
- Ser portador de deficiência mental inabilitadora (ver Prov. art. 2º, §§ 3º e 4º)
- Outros motivos (especificar no verso ou em documento anexo)

O pedido deve ser concomitante com:

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Cancelamento da inscrição
<input type="checkbox"/> art. 11, I, EAOAB "assim o requerer" | <input type="checkbox"/> Licenciamento do exercício profissional
<input type="checkbox"/> art. 12, I, EAOAB "assim o requerer, por <u>motivo justificado</u> "
<input type="checkbox"/> art. 12, III, EAOAB "sofrer doença mental considerada curável" |
|---|--|
- Não desejo cancelar minha inscrição ou licenciar-me do exercício profissional.

Em: (Cidade)	UF:	Data:												
		/ /												
<hr style="width: 80%; margin: 0 auto;"/> assinatura		<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="4" style="text-align: center; background-color: #f0f0f0;">Protocolo</td> </tr> <tr> <td style="text-align: left; padding: 2px;">Número:</td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> </tr> <tr> <td style="height: 20px;"></td> <td style="text-align: center;">/</td> <td style="text-align: center;">/</td> <td style="text-align: center;"></td> </tr> </table>	Protocolo				Número:					/	/	
Protocolo														
Número:														
	/	/												

Notas:

- 1) Para inscritos na categoria suplementar o benefício deve ser requerido na Seccional de origem cf. decisão do Órgão Especial do Conselho Pleno do CF/OAB no processo de Consulta sob nº 2007.27.00614-01.
- 2) Para pedido fundamentado em doença, o requerimento deve, obrigatoriamente, ser instruído com documentos médicos comprobatórios da incapacidade laborativa, relativos ao período em que se requer a concessão da isenção ou anistia, os quais serão submetidos a parecer da Clínica de Medicina do Trabalho que atende à OAB/PR, nos termos da Resolução de Diretoria nº 03/2002, podendo ser exibidos outros, a exemplo de cópia de comprovante de percepção de benefício previdenciário.
- 3) Ver arts. 26, I, 137, IX, 162, 163 e §§, do Regimento Interno.

**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal**

Provimento No. 111/2006

"Dispõe sobre a legalidade de remissão ou isenção, pelos Conselhos Seccionais, do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços, devidos, pelos inscritos, à Ordem dos Advogados do Brasil"

O **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o que foi decidido na Sessão Ordinária do Conselho Pleno, realizada no dia 12 de setembro de 2006, ao apreciar a Proposição nº 0045/2004/COP,

RESOLVE:

Art. 1º O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos advogados beneficiários deste Provimento os serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar. (Parágrafo único alterado pelo Provimento nº 137/2009. DJ, 11.11.2009, p. 123)

Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;

II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (Inciso alterado pelo Provimento nº 137/2009. DJ, 11.11.2009, p. 123)

III - seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

IV - seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

V - sofra deficiência mental incapacitante.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41).

§ 2º Para as hipóteses dos incisos I e II, será dispensado o requisito da contribuição, quando se tratar de advogado licenciado por doença grave (Estatuto, art. 12, incisos I e III).

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, a condição autorizadora do benefício deve ser atestada por perícia médica, a cargo do Conselho Seccional.

§ 4º O disposto no inciso V implica, obrigatoriamente, a baixa da inscrição, com a manutenção do benefício.

Art. 3º O benefício será concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal e após certificação do implemento da condição.

Parágrafo único. Os efeitos do benefício retroagirão à data do requerimento ou, no caso de concessão de ofício, à data do implemento da condição.

Art. 4º Fica proibida a concessão de remissão ou isenção fora dos limites fixados nos arts. 2º e 3º, sob pena de cassação do benefício, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ressalva-se, do que disposto neste artigo, o benefício concedido previamente à vigência deste Provimento, que não se enquadre às suas preceituções.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Roberto Antonio Busato,
Presidente.

Paulo Afonso de Souza,
Relator.

Sergio Ferraz,
Relator.

(DJ 28.09.2006, p. 1038, S1)

*** Este texto não substitui o original**



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 03/2002

A DIRETORIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas, RESOLVE:

Art. 1º - Quando da solicitação, por qualquer um dos filiados aos quadros desta Seccional, de anistia de débitos em razão de problemas de saúde que estejam a impedir o exercício profissional, deverá o interessado anexar atestados médicos, exames laboratoriais, laudos especializados e todas as informações que facilitem a análise do caso, inclusive determinando o período em que esteve impossibilitado de exercer suas funções profissionais ou a data a partir da qual não pôde mais fazê-lo.

Art. 2º - A documentação acostada ao pedido, após formado o processo respectivo, será submetida a avaliação preliminar por empresa especializada em medicina do trabalho, contratada para esse fim específico, que opinará a respeito da necessidade de avaliação clínica.

Art. 3º - A avaliação clínica, se necessária, será seguida de laudo emitido pelos médicos integrantes e responsáveis pela empresa contratada, e dele deverão constar:

- a) História clínica sumária;
- b) Resultados de exames alterados;
- c) Esclarecimentos quanto à capacidade laboral do examinado (para o período em análise).

Art. 4º - A avaliação clínica será realizada no domicílio do advogado se o seu estado físico assim o recomendar.

Art. 5º - Após os procedimentos supra mencionados, o processo deverá retornar à Presidência que, designando Relator, o incluirá em pauta da reunião do Conselho Pleno, que deliberará sobre o pedido ali contido.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 30.09.2002

José Hipólito Xavier da Silva
Presidente

* Este texto não substitui o original